



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.581, DE 2023 **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que Institui o Código Eleitoral, para autorizar a propaganda eleitoral em duas línguas, desde que uma delas seja o português.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Tabata Amaral)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que Institui o Código Eleitoral, para autorizar a propaganda eleitoral em duas línguas, desde que uma delas seja o português.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 para autorizar que a propaganda eleitoral possa ser realizada em duas línguas, desde que uma delas seja o português.

“Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e **poderá ser feita em duas línguas, desde que uma delas seja o português**, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do uso de até duas línguas na propaganda política, desde que uma delas seja o português, surge como uma maneira de promover a inclusão democrática de populações indígenas e imigrantes que não dominam o idioma português. Segundo o IBGE, mais de 100 mil indígenas no Brasil não falam o português (Censo de 2010). Os indígenas e os imigrantes que não se comunicam em português ficam à margem do processo político devido à barreira linguística.

Permitir que a propaganda política seja veiculada em outras línguas facilitaria o acesso desses grupos à informação política, o que contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, fortalecendo a cidadania. Quanto mais pessoas podem



participar ativamente do debate político e do processo eleitoral, maior o benefício para a democracia. Isso promove a transparência e fortalece o controle social, pois mais pessoas podem entender e questionar as ações de seus representantes.

Em resumo, a inclusão de outras línguas na propaganda política, juntamente com o requisito de que uma delas seja o português, representa um avanço democrático que promove a inclusão e a participação de grupos linguisticamente diversos na vida política do Brasil. Isso contribui para uma democracia mais sólida e representativa, onde todas as vozes têm a oportunidade de ser ouvidas. Para tanto, peço o apoio dos nossos nobres pares para aprovação desta proposta.

Sala das sessões, 20 de setembro de 2023.

Deputada TABATA AMARAL (PSB/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE
JULHO DE 1965 Art.
242**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-0715:4737>

FIM DO DOCUMENTO